



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 281-44.2010.6.02.0000 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6629  
(09.07.2010)

Recurso Eleitoral nº 281-44.2010.6.02.0000 - Classe 30

Recorrente: José Genilson dos Santos Pereira

Advogado: Vítor Lopes de Albuquerque

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos JR.

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. MOMENTO. INTEMPESTIVO. CONTABILIZAÇÃO E RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. É vedada a arrecadação de recursos antes do recebimento dos recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas.

2. A ausência de contabilização de doação e emissão do respectivo recibo eleitoral constitui irregularidade que compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.

3. Recurso desprovido.

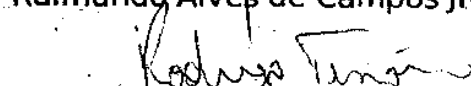
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 9 de julho de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Raimundo Alves de Campos JR - Relator

  
Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 281-44.2010.6.02.0000 - Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por *José Genilson dos Santos Pereira*, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Passo de Camaragibe/AL, por meio do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que decidiu pela desaprovação das contas de campanha do referido candidato.

Em suas razões recursais (fls. 63 a 73), o Recorrente informou que os erros apontados em sua prestação de contas seriam meramente formais, e que deveriam ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em parecer de folhas 86 a 91, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, haja vista que a rejeição das contas não afetaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o que havia de importante a relatar.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 281-44.2010.6.02.0000 - Classe 30

### VOTO

1. Inicialmente, entendo que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. A pretensão de reforma possui regularidade formal, além de ter sido manejada no prazo na lei, pelo que o admito, passando ao juízo de mérito.

2. Após análise dos autos, verifico a presença das seguintes falhas nas contas apresentadas pelo Recorrente: a) despesas realizadas antes do recebimento dos recibos eleitorais; e b) ausência de contabilização e emissão dos respectivos recibos de despesas com pessoal e combustível.

3. No que concerne às despesas realizadas antes do recebimento dos recibos eleitorais, observo que o Tribunal Superior Eleitoral informou que o comitê recebeu essa documentação em 6/08/2008, ao passo que os Recibos Eleitorais nº 17000004897 e 17000004898 (fls. 25 e 26) datam, respectivamente, de 04/08/2008 e 03/08/2008.

4. Outrossim, penso que o argumento sustentado pelo Recorrente de que as datas postas nos Recibos Eleitorais seriam fruto de erro material, sem apresentar qualquer meio de prova capaz de comprovar suas alegações, é insuficiente para afastar a incidência do art. 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 22.715/2008<sup>1</sup>.

5. Demais disso, constato que esclarecimentos apresentados pelo Recorrente, à folha 52, são suficientes para comprovar que pessoas físicas efetuaram doação de bens e serviços sem que tenha ocorrido a devida contabilização e emissão de recibos eleitorais, *in verbis*:

“Não houve despesas com pessoal, porque a campanha foi feita com parentes e amigos voluntários.”

“Quanto a questão das despesas com combustível, não tenho como comprovar. Porque o veículo foi abastecido por parentes e amigos voluntários, e as notas recebidas não foram entregues ao candidato porque cada parente que abastecia ficava com a nota”

<sup>1</sup> Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

[...]

V - obtenção dos recibos eleitorais.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 281-44.2010.6.02.0000 - Classe 30

6. Sendo assim, o proceder adotado consubstancia ofensa à expressa determinação da Resolução TSE nº 22.715/2008, a qual estabelece, em seu art. 3º, que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente<sup>2</sup>:

EMENTA: Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (Grifos nossos)

[...]

7. No mesmo sentido, este Regional já se manifestou quando do julgamento do RE nº 780/2009, sob relatoria da Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, *in verbis*<sup>3</sup>:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

8. Por fim, cumpre salientar que a questão deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da

<sup>2</sup> RESPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 5/3/2007, Página 169.

<sup>3</sup> RE - 780, Relator: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 25/05/2009, Página 52/53.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 281-44.2010.6.02.0000 - Classe 30

Resolução TSE nº 21.977<sup>4</sup>:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

9. Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto, em razão da sonegação do valor referente às doações de serviços e combustível, não é possível sequer estabelecer um parâmetro para aferir a relevância da irregularidade praticada pelo recorrente.

10. Desse modo, entendo que arrecadação de recursos antes do recebimento dos recibos eleitorais, a sonegação de receita e a não-emissão de recibo eleitoral, constituem falhas que impossibilitam o efetivo controle das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas apresentadas<sup>5</sup>.

11. Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

Maceió, 9 de julho de 2010.

  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>4</sup> TSE, Resolução 21.977, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.

<sup>5</sup> Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):  
III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.679, de 09/04/10, foi conferido na 52ª sessão, realizada em 09/04/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 122, em 13/04/10, à(s) fl(s). 04135. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 281-44.2010.6.02.0000**

**Prot. 3.757/2010**

**ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL**

**JULGADO EM: 09/07/2010 (SESSÃO Nº 52/2010)**

**RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ GENILSON DOS SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.629, de 09.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANCEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários